

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL 0001/2022-PGM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2022-00001

REFERÊNCIA: ADESÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2021 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021- PROCESSO ADMINISTRATIVO 234034.001405/2021-14 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Sr. Marco Antônio Lage Rolim

OBJETO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2021 (TERMO DE COMPROMISSO PAR N.201900813-4) AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR -ORE3 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME.

1

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL sobre Procedimento Licitatório na modalidade “ carona”, para Adesão à Ata De Registro De Preços nº 013/2021, oriunda do processo nº 23034.001405/2021-14 Pregão Eletrônico nº 06/2021 do Fundo de Desenvolvimento Da Educação - FNDE para atender à necessidade para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação-FME.

Vieram aos autos contendo instruídos com seguintes documentos: a) Ofício nº 118/2022; b) Extrato de solicitação de adesão; c) Aceite do fornecedor - Ofício nº MAN10/0157/2021; d) Autorização nº 570/2021 CGCOM/DIRAD/FNDE e Solicitação SIGARP nº 92048; e) Ata de Registro de preços nº 13/2021 f) Aditivo

de Termo de Compromisso PAR nº 201900813-4; g) Solicitação de despesas; h) Declaração de Adequação Orçamentária; i) Autorização e Autuação do processo administrativo de licitação; j) Ato de designação de Comissão Permanente de Licitação – CPL; l) Justificativa de adesão à ata registro preço. m) Encarte de informações técnicas; n) Cópia do Edital de licitação, o) Termo de Referência, p) Estudo técnico preliminar; Minuta do termo de contrato; q) Proposta de preço; r) 1º Termo Aditivo À Ata de Registro de Preço nº 13/2021-FNDE; s) Extrato de Registro de Preços; t) Documentos contratuais da empresa Man Latin América Industria e Comercio de Veículos, Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e tributária; u) Contrato Administrativo 20220157; v) Portaria 298 de 17 de março de 2021 de nomeação de fiscal de contrato.

É o breve relatório. Em seguida exara-se o opinativo.

DA ANALISE JURIDICA

2

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do

procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

DOS FUNDAMENTOS JURÚDICOS

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.982/13, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Conforme explanado, tratam os autos sobre a deflagração de Procedimento Licitatório na modalidade “carona”, para Adesão à Ata De Registro De Preços nº 013/2021, oriunda do processo nº 23034.001405/2021-14 -Pregão Eletrônico nº 06/2021 do Fundo de Desenvolvimento Da Educação - FNDE para atender à necessidade para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação-FME.

Informada da existência de Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico n. 06/2021, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, a Gestora resolveu aderir a mesma.

Atualmente, o Sistema de Registro de Preços, previsto no Art. 15 da Lei Federal nº: 8.666/93, é regulamentado pelo Decreto Federal nº: 7.892 de 23 de setembro de 2013 e, segundo seu artigo 22 é possível a adesão da ata de registro de preços por qualquer órgão entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Trata-se, pois, da figura do “carona”, largamente utilizados nos dias atuais, que propicia uma melhor celeridade aos processos e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento prévio licitatório.

Segundo o referido decreto no seu artigo 22 e §§ seguintes, para que haja a possibilidade de adesão ata são necessários os cumprimentos de alguns requisitos pelo ente aderente, quais sejam:

a) Consta expressamente no termo de referência que as aquisições ou contratações adicionais por parte de órgãos não participantes, na forma do art. 22 do Decreto n.º 7.982/13, **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos previstos na Tabela 1 do item 1.2, por item, assim como a totalidade das adesões não poderá exceder ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.**(grifo nosso).

b) Consta expressamente no termo de referência previsão de adesão da ata de registro de preço por órgãos não participantes dos procedimentos iniciais da licitação;

c) A vigência da Ata de Registro de Preços, que tem validade de 12 (doze) meses, tendo sido assinada na data de 14/09/2021;

Além da fixação de um limite à adesão à Ata, a figura do “carona” sofreu outras limitações. Segundo a lição de Flavia Daniel Vianna, somente é permitida a figura do “carona”, com o atendimento dos seguintes requisitos, pelos quais faremos norte ao presente parecer:

a) o carona deverá efetuar consulta ao órgão gerenciador, manifestando o interesse em aderir à ata, tendo que obter a anuência do gerenciador para efetivação da adesão; (Solicitação n° SIGARP n° 92048 e Autorização para utilização da ata de registro de registro de preço n° 570/2021 -CGCOM/DIRAD/FNDE);

b) para existir a adesão, é necessária a concordância do fornecedor, sobre as obrigações que assumiu anteriormente na Ata de Registro de Preços (Ofício nº MAN10/0157/2021);

d) após autorizada pelo órgão gerenciador a adesão, o carona terá até 90 dias para concretizar a compra ou contratação solicitada (observado o prazo de vigência da ata);

Na justificativa do pleito, afirmou-se pela necessidade de aquisição do veículo mencionado, descrevendo-se minuciosamente as razões, inclusive para cumprir os princípios da economicidade e eficiência, adquirindo produto já licitado pelo Órgão Federal, trazendo ainda segurança jurídica no procedimento. Por outro lado, verifica-se que a realização de certame próprio encontra empecilhos, especialmente, uma vez que, trata-se de um procedimento moroso, tendo em vista a necessidade em agilizar aquisição do veículo devido a grande demanda de alunos que residem na zona rural do nosso município.

No caso dos autos restaram comprovadas os requisitos para adesão à ata de registro de preços, somados ao princípio da celeridade, economicidade e eficiência e o objeto a ser adquirido está registrado em Ata, o qual já passou por todo um certame licitatório, assim, não encontramos óbice para impedir a “carona” da ata de registro de preços.

Portanto, entendemos que o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.982/13, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, **não se constatou impropriedades**, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Procuradoria manifesta-se favorável a realização do procedimento pretendido por esta Municipalidade, na modalidade “carona” para Adesão à Ata De Registro De Preços nº 013/2021, oriunda do processo nº 23034.001405/2021-14 Pregão Eletrônico nº 06/2021 do Fundo de Desenvolvimento Da Educação - FNDE

para atender à necessidade para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação-FME do município de Rio Maria-Pará, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação de praxe.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Rio Maria, Pará 18 de março de 2022

6

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
Advogada OAB/PA nº 22807
Assessora Jurídica da Licitação
Dec. nº 191/2021